

CONVENÇÃO COLETIVA

Pelo presente instrumento, de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSE DO RIO PARDO**, CNPJ Nº 59.904.268/0001-09, sito na Avenida Comendador Luiz Gonçalves Junior, nº 201, Bairro Vila Formosa, São José do Rio Pardo – SP, **com base territorial extensiva ao município de São José do Rio Pardo**, e **SINDICATO RURAL DE SÃO JOSE DO RIO PARDO**, CNPJ Nº 59.904.433/0001-14, sito na Rua Coronel Marçal, nº 123, São José do Rio Pardo – SP, acordam esta **CONVENÇÃO COLETIVA**, que reger-se-á nos termos das cláusulas abaixo descritas:

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva, terá a duração de 01 (um) ano, qual seja início **1º de fevereiro de 2026 e termino em 31 de janeiro de 2027.**

CLAUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO: O Salário Normativo da categoria é fixado em **R\$ 1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais) por mês, R\$ 64,33 (sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) por dia e R\$ 8,77 (oito reais e setenta e sete centavos) por hora.**

Parágrafo único: Caso o Piso Regional do Estado de São Paulo atinja o valor equivalente a R\$ 1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais), ou valor superior, o novo piso salarial convencional será o valor do Piso Regional do Estado de São Paulo.

CLAUSULA TERCEIRA - MENSALIDADE: Fica instituído a favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, uma mensalidade que deverá ser paga mensalmente, na importância de uma diária do salário normativo da categoria, constante na cláusula segunda, por empregado, inclusive o temporário, como vantagem ao empregado, porém não poderá tal mensalidade, ser considerada como integração da remuneração do trabalhador, a qual será de total encargo do empregador, não podendo, em hipótese alguma, ser descontado do salário do empregado. Mencionada mensalidade deverá ser recolhida mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente acompanhada da relação dos empregados, e mediante recibo emitido pelo Sindicato. O não pagamento da mensalidade no prazo mencionado acarretará ao inadimplente os seguintes acréscimos: a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade; b) atualização monetária e juros de mora.

CLAUSULA QUARTA - HABITAÇÃO: A moradia do empregado será dotada de luz elétrica, água encanada e a instalação sanitária. O desconto mensal sob o título de "habitação" será de até o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o salário fixado na cláusula segunda.

Parágrafo Primeiro: Quando em uma casa residir mais de um empregado, o referido desconto será rateado em partes iguais entre os empregados nela residentes;



Parágrafo Segundo: Com o mencionado desconto de até 0,5% (meio por cento) a título de habitação, ou mesmo que a habitação seja cedida gratuitamente, a mesma não poderá ser considerada como salário *in natura*.

Parágrafo Terceiro: A energia elétrica fornecida pelo empregador como consta no "caput", será gratuita até o limite mensal de **150 KWH** do titular da residência, desde que tenham medidores individuais para cada residência e mesmo que a conta da propriedade seja uma única para todas as residências.

CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E TERRAS PARA PLANTIO: Os alimentos bem como as terras para plantio de gêneros alimentícios, fornecidos gratuitamente pelo empregador, não poderão ser entendidas como "alimentação", e não poderão ser consideradas como salário "*in natura*", e o fornecimento ou produção dos mesmos não poderá ser considerado como complemento de salário, ou seja, não integrará a remuneração do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: No recibo ou folha de pagamento mensal do salário que será assinado pelo empregado, deverá constar obrigatoriamente:

Parágrafo Primeiro: Identificação do empregador e do empregado, o mês a que se refere o pagamento e a data do pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo: O número de faltas ao serviço, praticadas durante o mês, as quais servirão de controle do empregador e do empregado para os fins necessários, especialmente para a concessão de férias.

Parágrafo Terceiro: O valor do desconto efetuado para pagamento da contribuição ao INSS.

Parágrafo Quarto: O valor do depósito feito na conta do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS: As horas extras que forem prestadas até o limite de 40 (quarenta) horas mensais, serão pagas com um adicional de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais, e as que excederem este limite, serão pagas com um adicional de **100%** (cem por cento) sobre as horas normais.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras habituais serão consideradas para todos os efeitos legais integradas na remuneração do empregado, tanto para cálculos de aviso prévio, indenização, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriado.

CLÁUSULA NONA - DIAS PARADOS: Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que comprovado a presença no local da prestação de serviço.

CLÁUSULA DECIMA - COMPENSAÇÃO: Faculta-se às empresas, a adoção do



sistema de compensação de horas, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia, seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda à soma da jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO/FERIADOS: Na existência de dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, o empregador poderá adotar o regime de compensação dos úteis, desde que o empregado seja comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data que antecede o feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA SEMANAL: Os empregados que prestam serviços ininterruptamente (retireiros, granjeiros, etc.), terão seus descansos semanais concedidos a critério do empregador, obedecido à legislação vigente sobre o assunto.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – CONTRATOS DE TRABALHO: Na vigência desta convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados nas CTPS dos empregados de acordo com a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, e celebrados entre os empregadores e empregados rurais, evitando-se a intermediação, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta Convenção.

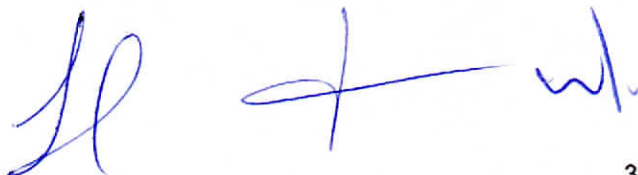
Parágrafo Único: O Produtor Rural Pessoa Física, poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, conforme estabelece a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 1º, com redação do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - CONTRATO DE SAFRA: O contrato de safra é o pacto empregatício rural a prazo certo, cujo termo final seja fixado em função das variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo Primeiro: O contrato de safra poderá ser utilizado também para o lapso temporal dedicado a qualquer uma das fases de produção: preparo do solo, plantio, poda, colheita, etc.;

Parágrafo Segundo: No contrato de safra, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação do empregado safrista, deverá ser efetuado até o quinto dia útil imediato ao término da safra do ano base.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE: A empregada contratada para laborar no contrato de safra, fica obrigada a declarar ao empregador, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após a extinção do contrato, em caso de gravidez descoberta após o término do contrato, que ficou grávida dentro do período contratual, declarando, ainda, se concorda ou não em continuar trabalhando até o término da estabilidade (reintegração).



CLÁUSULA DECIMA SEXTA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos que forem expedidos pelos profissionais de órgãos públicos e particulares e pelos profissionais do Sindicato, médicos, conveniados ou não com o INSS, e SUS – Sistema Único de Saúde, ficando aqueles obrigados a pagar aos trabalhadores o valor atinente naqueles constantes com base na remuneração por estes percebido. Os atestados deverão conter o CID – Código Internacional de Doenças, e o motivo do afastamento, ressalvado ao empregador o direito de exigir a perícia médica ao INSS conforme determinação de lei.

CLAUSULA DECIMA SETIMA- TRATAMENTO ODONTOLOGICO:

O empregado terá mensalmente um dia abonado para tratamento odontológico, mediante a apresentação de atestado expedido pelo dentista, com a especificação do tratamento realizado.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO: O empregador fica obrigado, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, a prestar socorro ao empregado acidentado, no dia e hora do acidente, dando-lhe assistência.

Parágrafo Único: A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

CLÁUSULA DECIMA NONA – APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: O empregador rural será obrigado a possuir e fornecer o competente receituário agrônomo para que o empregado possa aplicar defensivo agrícola.

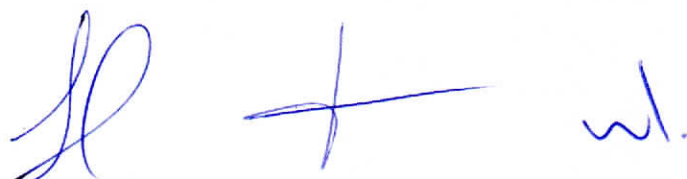
Parágrafo Primeiro: Fornecimento obrigatório pelos empregadores rurais de equipamentos adequados à segurança;

Parágrafo Segundo: Obrigatoriedade dos empregadores rurais em propiciar aos trabalhadores rurais que exerçam esta atividade, curso de especialização para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão rigorosamente esclarecidos os riscos deste trabalho;

Parágrafo Terceiro: Proibição aos empregadores rurais em contratar para esta função, trabalhadores e trabalhadoras rurais, não alfabetizados (as), menores de 18 (dezoito) anos e de idade superior a 60 (sessenta) anos, e mulheres gestantes, devendo estas, comunicar ao empregador, que esta grávida, objetivando a proteção à maternidade.

CLÁUSULA VIGESIMA – EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA: Fornecimento gratuito pelos empregadores, de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução dos serviços.

Parágrafo Único: Fica o empregado, obrigado ao uso dos referidos equipamentos, sob pena de responsabilidade e da aplicação das penalidades dispostas na legislação em vigor.



CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA – INSTRUMENTO DE TRABALHO:

Fornecimento obrigatório e gratuito de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviço, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, desde que em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas até o término do contrato.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA – VEÍCULOS DE TRANSPORTE:

Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA – GARANTIA DE SALÁRIO

SUBSTITUIÇÃO: Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ORDENHA: O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado ao consumo do empregado, não integrará a jornada diária de trabalho.

Parágrafo Único: O produto da ordenha não integrará a remuneração do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL: Auxílio funeral correspondente a 1 (um) salário normativo pago aos dependentes legais, em caso de morte de empregado rural. O auxílio será um só, mesmo havendo mais de um dependente.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA – GARANTIA DE EMPREGO –

APOSENTADORIA: Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que tenha 5 (cinco) anos contínuos de trabalho para o mesmo empregador, salvo se por justa causa.

Parágrafo Primeiro: para o fim do previsto no caput desta cláusula o empregado deverá comunicar ao empregador a data em que adquirirá o direito a aposentadoria.

Parágrafo Segundo: Adquirido tal direito, extingue-se a estabilidade.

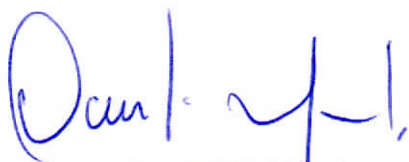
CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA – MULTA: Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do salário normativo por infração e por empregado no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

E, por estarem as partes convenientes justas e acordadas, e para que produza seus jurídicos efeitos, assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA** em



três vias, para um só efeito, destinando-se uma via para registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho, e as outras vias para cada uma das partes convenientes.

São José do Rio Pardo, 25 de fevereiro de 2026.



CLAUDINE MINUSSI
SINDICATO RURAL DE SÃO JOSE DO
RIO PARDO
CPF N. 084.155.038-73



TIAGO LUIZ DA SILVA
SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO
RIO PARDO
CPF. N. 321.332.248-23



FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS
OAB/SP 321.057